

PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre distribuição de medicamentos para doenças crônicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2672/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se doenças crônicas para efeitos desta Lei, toda doença de longa duração, que tenda a prolongar-se por toda a vida do enfermo, que provoca invalidez em graus variáveis, devido a causas não reversíveis, que exigem formas particulares de reeducação, que obrigam o doente a seguir determinadas prescrições terapêuticas, que necessitam de controle periódico ou tratamento regulares.

Art. 2º Incluem-se no conceito de Doenças Crônicas dentre outras, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, as seguintes doenças:

- I Insuficiência cardíaca congestiva ou cardiomiopatia;
- III Doença pulmonar crônica ativa, Asma crônica;
- IV Artrite Reumatóide, Artrite Reumatóide Juvenil, ou Artrite Psoriática:

V – Lupus Eritromatoso Sistêmico, Espondilite Anquilosante,
Dermatomiose ou Paraplegia;

VI – Miastenia grave ou doença desmielinizante;

VII - Doença do neurônio motor ou Mal de Parkinson;

VIII - Aids;

IX – Diabetes e Fibromialgia;

X – Câncer e Psoríase Crônica.

Art. 3º Os portadores de doenças crônicas receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde – SUS, através de Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, toda a medicação e material médico necessários a seu tratamento.

- I Os portadores a que se refere este Artigo, ficam isentos da necessidade de realizar procedimentos judiciais para a obtenção gratuita dos medicamentos e materiais, face à característica crônica da doença.
- II A aquisição do medicamento ou material, deverá ser feita diretamente nas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde e só poderá ser feita com a apresentação de Laudo Médico e Receituário do SUS ou Unidade Hospitalar respectiva, com validade inferior a 30 (trinta) dias.
- III As Secretarias Estaduais e Municipais deverão se adequar para atender os respectivos pacientes, disponibilizando os medicamentos de forma centralizada em um único setor, unidade hospitalar, local ou departamento.

Parágrafo Único – A compra dos medicamentos e materiais será efetivada no prazo de 5 dias a partir da apresentação do requerimento e apresentação do Laudo e Receituário Médico, sendo lídimo a assinatura de médicos do Estado ou Município, independente do local aonde se fará a distribuição respectiva, sob pena de responsabilidade objetiva.

- Art. 4º As despesas decorrentes do fornecimento dos respectivos medicamentos e materiais serão provenientes dos recursos orçamentários do SUS repassados ao Estado e Município.
- I A previsão orçamentária e distribuição deverão ser calculadas para que não haja interrupção no fornecimento da medicação.

Parágrafo Único – Se a prescrição médica caracterizar tempo indeterminado ou caracterizar necessidade de recebimento do medicamento ou material por mais de 1 (um) mês, as Secretarias Estaduais e Municipais deverão fornecer o medicamento e material de acordo com esta previsão e paralelamente deverão realizar o acompanhamento deste paciente.

Art. 5º Os Estados e Municípios ficam obrigados a informar aos portadores das doenças crônicas, caso haja acordos bilaterais no que diz respeito à distribuição específica de cada medicamento.

- Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o que se faz em âmbito federal em relação à AIDS, o Projeto de Lei pretende agilizar o processo para aquisição do medicamento, mediante a padronização dos tratamentos de doenças crônicas e minimização dos procedimentos burocráticos. Nesses casos, a interrupção ou a falta de tratamento necessário pode implicar em complicações mais graves e por vezes irreversíveis.

Também se pretende, por meio da presente proposta, responsabilizar objetivamente o Estado e Município pelos danos provocados em virtude dos costumeiros atrasos de fornecimento de medicamentos e materiais, cuja gratuidade decorre da legislação que disciplina o Sistema Único de Saúde - SUS.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

FIM DO DOCUMENTO